

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 06/2023

Projeto de Decreto Legislativo nº. 114/2023: Concede Título de Cidadão Honorário do Município de Colombo ao Reverendíssimo Pastor Carlos Cassemiro do Carmo.

Autor: Vereador Evandro França.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Evandro França com o objetivo de conceder honraria a pessoa que menciona.

O **Projeto** possui apenas dois artigos, o primeiro concedendo o título ao Senhor Carlos Cassemiro do Carmo e o segundo de vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada contendo o descritivo da trajetória, vida pessoal e eclesiástica do homenageado.

Foi juntado aos autos o termo de aceite da parte do homenageado, bem como, o texto do Projeto contendo nove assinaturas de Vereadores para apoio regimental.

O **protocolo** do Projeto nesta Casa ocorreu em 01/03/2023 e a **divulgação** em Sessão Ordinária no dia 21/03/2023, sendo enviado para parecer jurídico apenas em 10/04/2023.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

A proposição ora sob análise trata de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Evandro Luiz França, visando a entrega de **Título de Cidadão Honorário do Município de Colombo** ao Pastor Carlos Cassemiro do Carmo, dito vice-presidente da Convenção Nacional das Assembleias de Deus Independente no Brasil e Exterior.

As *honrarias* são medidas políticas típicas, concedidas desde a Idade Média, com títulos e condecorações, como duques, barões, cavaleiros etc. Historicamente eram concedidas mediante valores em dinheiro e dotes de terras transmitidos por sucessão aos herdeiros; atualmente, contudo, em nosso Direito Pátrio e regime republicano de Governo, servem para demonstrar publicamente a importância de determinada pessoa em determinada localidade do país.

Dois títulos são previstos no Regimento Interno da Câmara de Colombo: **CIDADÃO HONORÁRIO DE COLOMBO** e **CIDADÃO BENEMÉRITO DE COLOMBO**.

Honorário é aquele a quem é atribuída honra, homenagem, trata-se, em geral, de pessoa não nascida no município, mas que merece destaque por serviços relevantes prestados à comunidade local.

Benemérito é aquele que, também pelos serviços prestados, é digno de aplausos, mérito, recompensas e homenagens. Diz-se daquele que é nascido no município e destaca-se entre seus conterrâneos.

Para concessão de tais títulos a Lei Orgânica de Colombo e o Regimento Interno desta Casa de Leis estipulam alguns requisitos:

- 1) Reconhecida e comprovadamente tenha prestado serviços relevantes ao Município (art. 13, XXIII, da LO).
- 2) Minuciosa biografia do homenageado (art. 205, do RI).
- 3) Apoio da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal para seu protocolo, ou seja, atualmente exige-se nove assinaturas (art. 205, §1º, do RI).
- 4) Anuência do homenageado, exceto quando personalidade estrangeira (art. 205, §2º, do RI).

O Regimento também informa que cada assinatura de apoio pelos Vereadores é sinal de confiança nas qualidades do homenageado e em seus serviços prestados, demonstrando que o conhece e concorda com a homenagem.

Ainda se prevê que a proposição deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores (atualmente, doze Vereadores), sob a forma de Decreto Legislativo; e que cada parlamentar pode apresentar como Autor apenas um projeto de concessão de honraria por sessão legislativa (por ano).

Em que pese o princípio da *impessoalidade*, previsto no art. 37, da Constituição Brasileira (CB), entende-se que as homenagens prestadas pelo Legislativo a qualquer indivíduo por seus feitos em prol da comunidade local sejam, ao menos em tese, atribuição decorrente da representação democrática do povo pelo Parlamento, não se podendo utilizar tal situação como bandeira política ou pessoal, seja do proponente ou do homenageado.

Assim, a homenagem passa a ser da comunidade colombense, através de seu representante, democraticamente eleito, e dos demais pares apoiadores da medida.

Na justificativa trazida pelo Vereador proponente, menciona-se que **Carlos Cassemiro do Carmo, o homenageado, é natural de São Jerônimo da Serra-PR**, nascido no ano de 1974, é pastor e empresário em Colombo.

Menciona-se na biografia que na qualidade de pastor “construiu igrejas, e fez um lindo trabalho de assistência social no bairro [Rio Verde]”, sem maiores especificações.

Com as informações trazidas nos autos, este advogado entende que **não está preenchido o requisito de apresentação dos serviços prestados ao Município**, pois não basta a simples “alegação” de que o homenageado realizou trabalhos relevantes, mas deve existir demonstração OBJETIVA de quais serviços foram realizados e sua repercussão na esfera municipal.

O art. 13, XXIII, da Lei Orgânica é expresso em mencionar que os serviços de relevância prestados pelo homenageado devem ser “comprovados” e reconhecidos, ou seja, demonstrados de modo formal e objetivo. Não fosse assim, o título honorífico seria equivalente a “votos de congratulação”, o que não é o caso, demonstrando-se cabalmente a distinção no fato de que os serviços prestados na cidade devem ser amplos, notórios e dignos de comprovação¹.

Entretanto, cabe aos Parlamentares, não só pela legitimidade democrática, mas também por terem maior conhecimento acerca das pessoas e fatos da cidade, averiguarem se a singela menção no texto biográfico atende ao disposto no art. 13, XXIII, da Lei Orgânica de Colombo, no sentido de ter o homenageado realizado reconhecida e comprovadamente “relevantes” serviços ao município.

Dessarte, com a ressalva deste Advogado ora redigida, entende-se que o mérito da presente proposição deve ser minuciosa e formalmente analisado pelos parlamentares desta Casa, até com vistas a outros futuros casos em que haja situação semelhante da parte do proponente, evitando-se precedentes indevidos no processo parlamentar e republicano.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é abrangida pelo disposto no art. 30, I, da CB (**competências dos Municípios**), pois trata de assunto de interesse local.

A **Lei Orgânica Municipal** viabiliza a competência exclusiva da Câmara para conceder honrarias, art. 13, XXIII, c/c a competência municipal no que toca aos assuntos locais (art. 6º, I).

O Regimento Interno da CC informa que cada assinatura de apoio dada pelos Vereadores é sinal de confiança nas qualidades do homenageado e em seus serviços prestados, demonstrando que o conhece e concorda com a honraria.

Sendo assim, a iniciativa e apreciação é dada ao Legislativo, como representantes eleitos pelo povo, sem necessidade de sanção pelo Executivo.

¹ A manutenção de situações não comprovadas pode acarretar ilegalidade e nulidade do processo legislativo, como já reconheceu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em situação semelhante, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE LEI MUNICIPAL CONCESSIVA DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE NOVA LONDRINA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48, INC. XIV DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. NULIDADE DO ATO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LESIVIDADE QUE DECORRE DA PRÓPRIA ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR. Proc. 598999-1. 4ª C.C. Rel. Desa. Lélia Samardã Giacomet. Pub. em 14/07/2010).

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja alteração, respeitando os pressupostos de clareza e lógica previstas na Lei Complementar nº. 95, salvo eventuais outras sugestões de emendas oriundas dos parlamentares desta Casa.

Oportuna, entretanto, a ressalva no sentido de que **as justificativas devem ser escritas de forma mais objetiva (não no sentido de “resumida” ou concisa), mas sem termos narrativos romantizados ou de cunho estritamente religioso** (tais como “humilde casinha”, “Deus por sua bondade”, “Deus já havia marcado esse encontro” etc.), evitando-se violação aos princípios da laicidade estatal e da liberdade religiosa, bem como, da impessoalidade, pois tais expressões não devem compor documentos públicos oficiais de Estado, independentemente do discurso verbal assumido livremente pelo parlamentar em sua atividade.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se que o Autor do Decreto determinou a vigência imediata da homenagem, como de praxe.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada exclusivamente pela Comissão de **Constituição e Justiça** (art. 54, I, 'a', RI), com vistas à constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento, sem necessidade de análise pelas demais, salvo entendimento diverso.

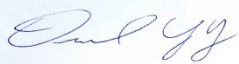
Ainda é previsto que **a proposição deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores (atualmente, doze Parlamentares, participando da votação o Presidente da Casa)**, conforme art. 204, do Regimento Interno; e, por se tratar de Decreto Legislativo, não se submete a sanção do Executivo (art. 152, do RI).

3. CONCLUSÃO

Assim, **este Advogado opina pela tramitação do Projeto, com as ressalvas mencionadas, que deverá seguir para análise da CCJ e futura deliberação em Plenário**, caso assim se entenda cabível.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 13 de abril de 2023.



Daniel Freitas - Advogado
OAB/PR nº. 43.892

-